INSTRUÇÃO DA REITORIA N. 004/2002

Estabelece normas referentes a controle, uso e condução de veículos oficiais de propriedade da Fundação Universidade de Brasília/FUB, e dá outras providências.

O PRESENTE DA FUNDAÇÃO E REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, observando o disposto na Instrução Normativa n. 9, de 26 de agosto de 1994 — do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado/MARE, atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão/MOG -, e na Lei n. 9.327, de 9 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Título I – Preâmbulo

Art. 1. As normas e procedimentos contidos nesta Instrução têm como objetivo normalizar o controle, o uso e a condução dos veículos oficiais — os de uso comum e os especiais — de propriedade da Fundação Universidade de Brasília/FUB.

Parágrafo único. O cumprimento destas normas está afeto a todos os motoristas oficiais e contratados, aos dirigentes das áreas que fazem uso dos veículos da FUB e a todos os usuários.

Título II – Da Utilização dos Veículos Oficiais

Capítulo I – Das Finalidades

Art.2. Os veículos oficiais – os de uso comum e os especiais – de propriedade da FUB somente serão usados no interesse restrito dos serviços da Instrução.

Parágrafo único. A comprovação de uso de veículo oficial em interesse particular de qualquer servidor é passível de instauração de processo administrativo disciplinar.

Capítulo II – DA Solicitação

- Art.3. Os órgãos usuários de veículos oficiais deverão, semestralmente, encaminhar, à Coordenação de transportes/CTR, o planejamento das necessidades, para que a CTR prepare a Programação de Transportes do período.
- Art.4. Objetivando o uso racional dos veículos oficiais, a limitação não poderá exceder a 2 (duas) requisições semanais, por professor de cada órgão, e acúmulo de no máximo 4 (quatro) requisições por dia para cada órgão.
 - Parágrafo único. Os casos excepcionais serão submetidos à análise e deliberação da CTR.
- Art. 5. As solicitações de veículos oficiais, para uso administrativo, deverão ser feitas à CTR, via telefone, com a antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, e serão atendidas de acordo com a disponibilidade de veículos.
- Art.6. Os horários e o local da viagem serão definidos pela CTR.
- Art. 7. Os veículos requisitados para viagens interestaduais para congressos, Seminários, saídas de campo – deverão ser solicitados com a antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, sendo obrigatória a presença de um professor do órgão solicitante, que se responsabilizará pelo grupo.
 - Parágrafo único. Na solicitação, deverá constar o destino, o roteiro a cumprir, o número de passageiros, a quilometragem a ser percorrida e o no me do responsável pela viagem, bem como o "de acordo com as presentes normas" (Anexos 1 e 2).
- Art. 8. A requisição de veículos para as viagens no parágrafo 7º deverá ser feita em formulário próprio, a ser solicitado pelo e- mail 2 ctrprc@unb.br. É recomendável que no formulário constem, por exemplo: tipo de carga, finalidade, quantidade, cuidados para o acondicionamento e transporte, documentação para fins de fiscalização etc.
- Art. 9. No caso de saídas prorrogadas e desmarcadas sem aviso prévio, as programações futuras do órgão solicitante perdem em seus atendimentos.

Capítulo III – Dos Procedimentos em Caso de Acidentes

- Art.10. Os motoristas oficiais ou automatizados de carga ou de passageiros, quando envolvidos em acidentes de trânsito, devem adotar os seguintes procedimentos, nos termos da Instrução Normativa n. 9/1994:
- l abster-se de assinar qualquer declaração de culpa, acordo ou admissão da responsabilidade do ocorrido;
- Il remover o veículo do local do acidente somente depois de liberado pela polícia.
- III comunicar o fato imediatamente à CTR ou à chefia imediata:
- IV solicitar o comparecimento de autoridade policial para lavrar o Boletim de Ocorrência, sendo competência do policial acionar a perícia;
- V o comparecimento de autoridade policial para lavrar o Boletim de Ocorrência deverá ser solicitado independentemente de o condutor do outro veículo ter cobertura de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativo, contra danos materiais ou que se declare culpado;
- VI solicitar, do policial, comprovante que possibilite a retirada de cópia do Boletim de Ocorrência junto a Delegacia Policial local;
- VII caso o policial declare não ser necessária a presença da perícia, este deverá relatar o fato no boletim de Ocorrência, com a devida justificativa;
- VIII em caso de fuga do condutor do outro veículo envolvido, o motorista da FUB deverá dirigir-se à Delegacia de Polícia mais próxima e relatar o ocorrido, fornecendo, se possível, a placa do veículo conduzido pelo infrator e nomes de testemunhas;
- IX na hipótese de o condutor do outro veículo admitir culpa pelo acidente , isto deve constar do Boletim de Ocorrência;
- X é recomendável anotar o nome, endereço, RG, CPF e o depoimento de pessoas presentes ao ocorrido, pois esses dados serão importantes na conclusão do processo;
- XI em caso de acidentes com vítimas, o motorista deverá proceder conforme treinamento recebido para primeiros socorros, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, e acionar o resgate imediatamente, se necessário;
- XII havendo necessidade de remoção de vítimas para hospital, outro veículo que não esteja envolvido no acidente deve ser usado dentro do possível -, evitando-se, assim, a retirada do veículo acidentado;

XIII na impossibilidade de comparecimento da Política Técnica ao local onde ocorreu o acidente, o veículo deverá ser encaminhado para vistoria no mesmo dia, no caso de acidentes com vítimas.

Capítulo IV – Das Proibições

- Art.11. Sob hipótese alguma, aluno poderá ser autorizado a conduzir veículo oficial da FUB.
- Art.12. É proibida a utilização de veículos oficiais nos casos de:
- I transporte para casas de diversão, supermercados, estabelecimentos comerciais e de ensino, exceto quando em objeto de serviço;
- Il excursões ou passeios;
- III aos sábados, domingos ou feriados, salvo para desempenho de encargos inerentes aos serviços públicos;
- IV para transporte de familiares do servidor ou de pessoas estranhas ao serviço público e no traslado internacional de servidores, ressalvados os casos previstos nos alíneas "b" e "c" do art. 3º e no art. 14, ambos do anexo do Decreto n. 1.280, de 14 de outubro de 1994;
- V deslocamento de servidor aos locais de embarque e desembarque, ao local de trabalho ou de hospedagem e vice-versa, em viagem objeto do serviço, ressalvados aqueles deslocamentos que não possam ser feitos por meio regular de transporte existente ou nos casos de emergência, quando caracteriza a urgência de atendimento.
- Art.13. É vedada a guarda de veículo oficial em garagem residencial, ressalvado o caso em que a garagem oficial for situada a grande distância da residência de quem use o automóvel, condicionada à respectiva autorização do órgão competente.
- Art.14. É terminantemente proibido conduzir qualquer pessoa a título e carona, exceto nos casos a seguir:
- I em cumprimento ao que determina o Código de Transito Brasileiro que o veículo e o seu condutor devem ser colocados à disposição de autoridades policiais, devidamente identificadas, para atender a casos de emergência ou evitar qualquer fuga;

- Il prestar socorro a vítimas de acidentes de trânsito, sempre que para isso for solicitado, obtendo o comprovante da autoridade policial presente, a fim de atestar o desvio do itinerário.
- Art.15. Sob hipótese alguma, o motorista autorizado poderá substituir o motorista oficial em viagens ou em veículos para quais não estiver devidamente autorizado.
- Art.16. É vedado o uso de bebidas alcoólicas e cigarros no interior dos veículos oficiais.
- Art.17. Somente é permitida a viagem de maiores de idade e, em caso de menores, apenas sob a guarda do responsável pela viagem, devendo ser apresentado, pelo menor, a devida autorização dos pais ou responsáveis, expedida pelo Juizado de Menores.
- Art.18. É terminantemente proibida a viagem de pessoas não constantes da relação de passageiros, entregue à CTR 48 (quarenta e oito) horas antes do início desta.
- Art.19. É vedada a parada em locais não estabelecidos no roteiro, para pegar ou deixar passageiros.
- Art.20. Os carros da FUB somente poderão ser utilizados para translados do Campus de UnB até o local de destino e deste aos pontos de trabalho, no local de destino da viagem.
- Art.21. É vedada qualquer alteração no roteiro proposto, exceto por defeitos mecânicos, sendo da responsabilidade do motorista tal alteração.
- Art.22. À Chefia da CTR compete elaborar a escala de serviços dos motoristas condutores dos veículos oficiais, visando á utilização adequada dos recursos disponíveis.

Art.23. Cabe á chefia da CTR:

- l receber notificação por infração de trânsito cometida por motorista;
- Il identificar o motorista infrator, preenchendo os campos do formulário próprio;
- III colher a assinatura do motorista infrator;
- IV encaminhar a identificação do motorista infrator à Prefeitura do *Campus*;
- V providenciar o pagamento, encaminhado cópia do documento comprobatório à Secretaria de Recursos Humanos/SRH, a fim de que o

- valor seja descontado dos vencimentos do motorista infrator, de acordo com a legislação em vigor, entregando, ao motorista, o comprovante da entrega do documento à SRH;
- VI apurar toda e qualquer irregularidade cometida por motorista no exercício de suas funções;
- VII cumprir os programas de manutenção preventiva dos veículos;
- VIII orientar os programas de manutenção quanto à aplicação destas normas e procedimentos a serem adotados;
- IX manter reuniões periódicas com a equipe de motoristas a fim de reunir sugestões que possam contribuir para a melhoria e a qualidade do atendimento e da manutenção da frota;
- Art.24. Solicitar, à Delegacia de Polícia próxima ao local em que ocorreu algum acidente com veículo oficial da FUB, o respectivo Boletim de Ocorrência.
- Art.25. Providenciar, no mínimo, três orçamentos e autorizar o conserto do veículo; juntar toda a documentação do veículo e do condutor e encaminhar à Vice-Reitoria/VRT, para julgar cabível a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade e ressarcimento, se for o caso.
- Art.26. È de responsabilidade de servidor indicado pela CTR o controle de passagens de cada viagem , mediante apresentação de carteira de identidade quando do embarque.

Capítulo II – Do Condutor

- Art.27. Os veículos de propriedade da FUB serão conduzidos por servidor ocupante do cargo de Motorista pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente da Instituição e. também, por servidores contratados especificamente para o cargo de Motorista, os quais serão autorizados a conduzir os veículos oficiais da FUB.
- Art.28. Os motoristas oficiais e os autorizados são responsáveis pela condução e uso dos veículos, em conformidade com as normas e regras de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, respondendo administrativa, disciplinar e financeiramente pelas infrações cometidas.
 - § 1º Cabe ao motorista recorrer das infrações julgadas procedentes.
 - § 2º Não serão aceitas justificativas que atribuam o cometido da infração à indução do usuário, sendo de responsabilidade do motorista alerta-lo sobre essas circunstâncias.

- Art.29. Cabe ao motorista preencher o formulário Controle de Circulação de veículo em qualquer atendimento, devolvendo-o ao final do expediente à CTR.
- Art.30. O motorista deverá comunicar, à chefia imediata, a ingestão de qualquer tipo de medicamento com efeito sedativo ou estimulante, nas últimas 24 (vinte e quatro) horas.
- Art.31. As ocorrências verificadas durante a utilização do veículo deverão ser comunicadas pelo motorista à chefia imediata, anotando-as no Boletim Diário de Trânsito (Anexo3).
- Art.32. O motorista anotará, em ficha própria, todos os percursos executados no período da viagem, a qual será visada responsável pela viagem.
- Art.33. Toda ou qualquer ocorrência extraordinária durante a viagem e relacionada a estas normas será anotada pelo motorista, com visto do responsável pela viagem, em formulário próprio.
- Art.34. Cabe ao motorista utilizar o veículo obedecendo às suas características técnicas e condições mecânicas, bem como mantê-lo limpo interna e externamente.
- Art.35. A verificação das condições mecânicas e de conservação do veículo, bem como da documentação e dos acessórios de segurança, é de responsabilidade do motorista.
- Art.37. Em caso de defeito mecânico em veículo oficial que estiver a serviço, o motorista deverá comunicar à chefia imediata, que providenciará outro veículo para prestar socorro, não podendo rebocar ou empurrar o veículo avariado.
- Art.38. Cabe ao motorista providenciar, na oficina da CTR, agendamento para a manutenção preventiva do veículo sob a sua responsabilidade.

Capítulo III – Do Usuário

Art.39. Os usuários deverão:

- zelar e conservar o bom estado do veículo oficial;
- Il cumprir os horários estabelecidos para o atendimento;
- III comunicar, com antecedência, o cancelamento de serviço para o qual foi solicitado veículo;

- IV respeitar o motorista, tratando-o com cordialidade;
- V assinar o Boletim Diário de Trânsito (anexo 3) ao final do atendimento, preenchendo-o adequadamente;
- VI comunicar, à CTR ou ao dirigente do órgão solicitante, por escrito, qualquer irregularidade cometida pelo motorista no exercício das suas funções;
- VII comunicar com antecedência eventuais cancelamentos de serviços;
- VIII utilizar sempre o cinto de segurança (bancos dianteiro e traseiro).
- Art.40. Os usuários não poderão induzir ou concordar com o uso indevido do veículo.
- Art.41. O responsável pela viagem deverá apresentar à CTR, 48 (quarenta e oito) horas antes do início desta, relação de todos os passageiros, constando matrícula na FUB, seja para aluno, servidor ou professor.
- Art.42. Toda viagem deverá ter um responsável, que será obrigatoriamente professor ou servidor técnico-administrativo da FUB.
- Art.43. O responsável pela viagem deverá apresentar à CTR 2 (duas) horas antes de viagem para, junto com o chefe do serviço e o motorista, fazer vistoria geral no ônibus, o mesmo ocorrendo quando o veículo retornar, para identificar possíveis danos.
- Art.44. Caberá ao grupo usuário o pagamento antecipado das diárias dos motoristas com correção posterior, caso haja alteração de valores durante a viagem.
- Art.45. O veículo sairá da garagem da CTR com ¹/₂ (meio) tanque de combustível, sendo da responsabilidade do usuário as despesas com combustível para o restante da viagem.
- Art.46. Despesas extras necessárias ao funcionamento do veículo em caso de pane do motor ou de componentes (velas, pneus, correias etc.) que ocorram durante a viagem, devidamente atestadas pelo responsável pela viagem, deverão ser pagas pelo grupo usuários.
- Art.47. O usuário deverá aguardar o estacionamento regular para desembarque.

Título IV – Das Disposições Gerais

- Art.48. O motorista oficial ou o autorizado estão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor (Lei n. 112/1990 e outras pertinentes), quando considerados culpados por danos causados aos veículos oficiais, devendo ressarcir à FUB quaisquer despesas relativas a consertos.
- Art.49. Para os veículos a serem guardados na CTR será obrigatória vistoria na entrada pelo vigilante de serviço e após deve ser completamente trancado. Ao sair, os veículos também deverão ser vistoriados.
- Art.50. Todo dano causado ao veículo pelo grupo usuário deverá ser ressarcido:
- I pelo infrator, quando este for identificado;
- Il por todo o grupo, quando não for identificado o infrator;
- III pelo centro de custo ao qual pertence o responsável pela viagem.
- IV cabendo, após sindicância, sanção disciplinar aos responsáveis pela ocorrência e ao responsável pela viagem.
- Art.51. Quaisquer danos causados a veículo oficial pelo usuário deverão ser comunicados à chefia imediata, pelo motorista, para que sejam tomadas as providências julgadas cabíveis.
- Art.52. Considerando que a polícia não comparece a local de acidente, quando se trata de acidente com danos materiais, as partes envolvidas devem se dirigir à Delegacia de Polícia mais próxima ou aos Batalhões de Polícia de Trânsito, a fim de que o Boletim de Ocorrência seja lavrado.
- Art.53. Nas viagens, os veículos devem ser guardados, quanto possível, em uma Universidade Federal.
- Art.54. As viagens com percurso acima de 500km ou com duração superior a 6 (seis) horas deverão ter a participação de 2 (dois) motoristas, a fim de prevenir acidentes por desgaste físico ou estresse dos condutores,
- Art.55. Todos os veículos da FUB terão cota de 100 (cem) litros de combustível por mês. Os departamentos que necessitam de veículos de uso exclusivo deverão enviar relatórios de quilometragem e consumo por mês para a CTR, a fim de garantir a cota do mês seguinte.
- Art.56. A jornada de trabalho dos motoristas é de 40 (quarenta) horas semanais, não sendo permitida a realização de horas extras, exceto com prévia, autorização da CTR ou chefia imediata.

- Art.57. Os órgãos que fazem uso de veículo oficial ficam obrigados a promover sindicância toda vez que recebem comunicação de uso irregular de seus veículos e instaurar o competente inquérito administrativo, sempre que comprovados os indícios dos fatos comunicados.
- Art.58. No interesse do serviço, o Reitor poderá autorizar servidor não ocupante do cargo de Motorista a conduzir veículo oficial da FUB.
 - § 1º O Reitor, por maio de Ato da Reitoria, poderá delegar competência a dirigentes de órgãos da Universidade de Brasília para autorizarem servidor não ocupante do cargo de Motorista a conduzir veículo oficial da FUB.
 - § 2º Na hipótese de servidor autorizado, este preencherá formulário próprio, e dele constará o respectivo Termo de Compromisso. O formulário deverá ser remetido à CTR, devidamente assinado pelo servidor e pelo dirigente, acompanhado dos documentos pessoais do servidor autorizado (Carteira Nacional de Habilitação/CNH, contracheque, comprovante de residência e cópia do prontuário caso a CNH não tenha sido expedida pelo DETRAN/DF).
 - § 3º O controle do prontuário dos motoristas autorizados ficará sob a responsabilidade da CTR.
- Art.59. Os veículos devem ser guardados em local apropriado e resguardados de furto ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e as ameaças climáticas.
- Art.60. De acordo com a Lei n. 9.327/1997, o servidor autorizado somente poderá dirigir veículos de transporte individual de passageiros, sendo vetada a direção de veículos de transporte coletivo, de cargas ou máquinas pesadas, exceto em casos de emergência, com autorização superior.
- Art.61. Ainda de acordo com a legislação acima e consubstanciado no que determinam os artigos 46, 122 e parágrafos, 123 e 124 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (RJU), o autorizado fica obrigado a ressarcir ao erário todas as despesas referentes a consertos de danos, multas e outros prejuízos que advierem da má utilização do patrimônio público.
- Art.62. Esta Instrução entra em vigor nesta data, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Instrução da Prefeitura do *Campus* n. 1, de 23 de setembro de 1993.

Brasília, 12 de dezembro de 2002.

Lauro Marhy Reitor